FL n.º 2
Proc. 32/94

Proj. de Lei Complementar n.º 12/94
Documento n.º 382/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando a justificativa do Projeto de Lei que acabo de apresentar propondo alterações no texto da Lei nº 222-A, de 13 de dezembro de 1993;

Considerando que em razão da aplicação daquele diploma legal alguns estabelecimentos comerciais foram autuados e penalizados com a imposição de multas; e

Considerando nossa intenção de regularizar a situação, de forma a atender aos interesses da comunidade, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte

À (s) Comissão (ões) de:
(X) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
( ) Educação, Saúde e Assist. Social.
22 / 02 / 94
RENATO CARUSO
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/94
D O C U M E N T O Nº 382/94

Art. 1º - Ficam cancelados os débitos decorrentes das penalidades aplicadas em razão da violação dos dispositivos constantes da Lei nº 222-A, de 13 de dezembro de 1993, até o dia 31 de março do corrente ano.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 22.2.94.

GREGÓRIO MOLERO

amm

Anexo do Doc. n.º 382/94
Proj.Lei Compl.nº 12/94

À (s) Comissão (ões) de:
(X) Justiça e Redação;
( ) Fmanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv Públ e Meio Ambiente e
( ) Educação, Saúde e Assist Social.
22 / 02 / 1994

RENATO CARUSO
Presidente

Fl. n.º 3
Proc. 30/94

PROJETO DE LEI N.º 12/94

DOCUMENTO N.º 381/94

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Considerando que a redação da Lei nº 222-A, de 13 de dezembro de 1993, que proíbe a comercialização de pães em um raio de 1 km que tiver como ponto central estabelecimento de panificação, está provocando divergência em sua interpretação;

Considerando que estamos assistindo constantemente a uma série de irregularidades praticadas por alguns comerciantes que ignoram as normas sanitárias a serem aplicadas no manuseio de produtos alimentícios; e

Considerando a necessidade de se ressaltar que a concorrência comercial é sadia desde que obedecidas as exigências legais e desde que respeitado o consumidor , submeto à consideração do Egrégio Plenário o seguinte

Fl. n.º 4
Proc. 32/94

PROJETO DE LEI Nº 12/94

DOCUMENTO Nº 381/94

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 222-A, de 13 de dezembro de 1993:

"Parágrafo único - Excetuam-se da proibição contida' no "caput":

I - os estabelecimentos que produzam pães ou os comercializem exclusivamente na forma industrializada;

II - os supermercados que comerciali - zem pães e atendam às normas sanitárias aplicáveis."

Art. 2º - Acrescente-se à Lei nº 222-A, de 13 de dezembro de 1993, o seguinte artigo 2º, passando o atual 2º a 3º:

"Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais que revendam pães deverão obedecer às normas sanitárias previstas nas legislações municipal e estadual."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 22.2.94.

GREGÓRIO MOLERO

amm

Fl. n.º 5
Proc. 32/94

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM A LETRA "B" DO ARTIGO 58 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE

LEI Nº 222-A

AUTOR: VEREADOR GREGÓRIO MOLERO

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de pães em um raio de 1Km (um quilômetro) em local que tiver como ponto central estabelecimento de panificação.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição contida no "caput" os estabelecimentos que produzam pães ou comercializem pães exclusivamente industrializados.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 13 de dezembro de 1993.

CARLOS GIGLIOTTI
Presidente

Proj. Lei nº 69/93
Proc. nº 201/93

dc

Fl. nº 6
Proc. 32/94

REQUERIMENTO N.º 644/94
DOCUMENTO N.º 2076/94

Senhor Presidente

R E Q U E I R O a V.Exa., nos termos do § 1º do artigo 166 da Resolução nº 23/82 - Regimento Interno, a retirada, para melhores estudos do Projeto de Lei Complementar nº 12/94 de minha autoria, que cancela débitos decorrentes das penalidades aplicadas em razão da violação dos dispositivos constantes da Lei nº 222-A de 13/12/93, até o dia 31 de março do corrente ano.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,

em 9 de junho de 1994.

GREGÓRIO MOLERO

Junte-se ao Respectivo Processo
Em 9 de 6 de 19 94

DH/wsp

C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 4
incorporada em 1 / 2 / 94 ao processo nº 32/94
pelo funcionário (a) Angela

Ao Sr.Presidente da Comissão de -- Justiça e Redação.

Em 28.2.94

Dr.ª Shirley Medina Versolato
Técnica - Legislativo

À Secretaria, a pedido.

Em 13.6.94.

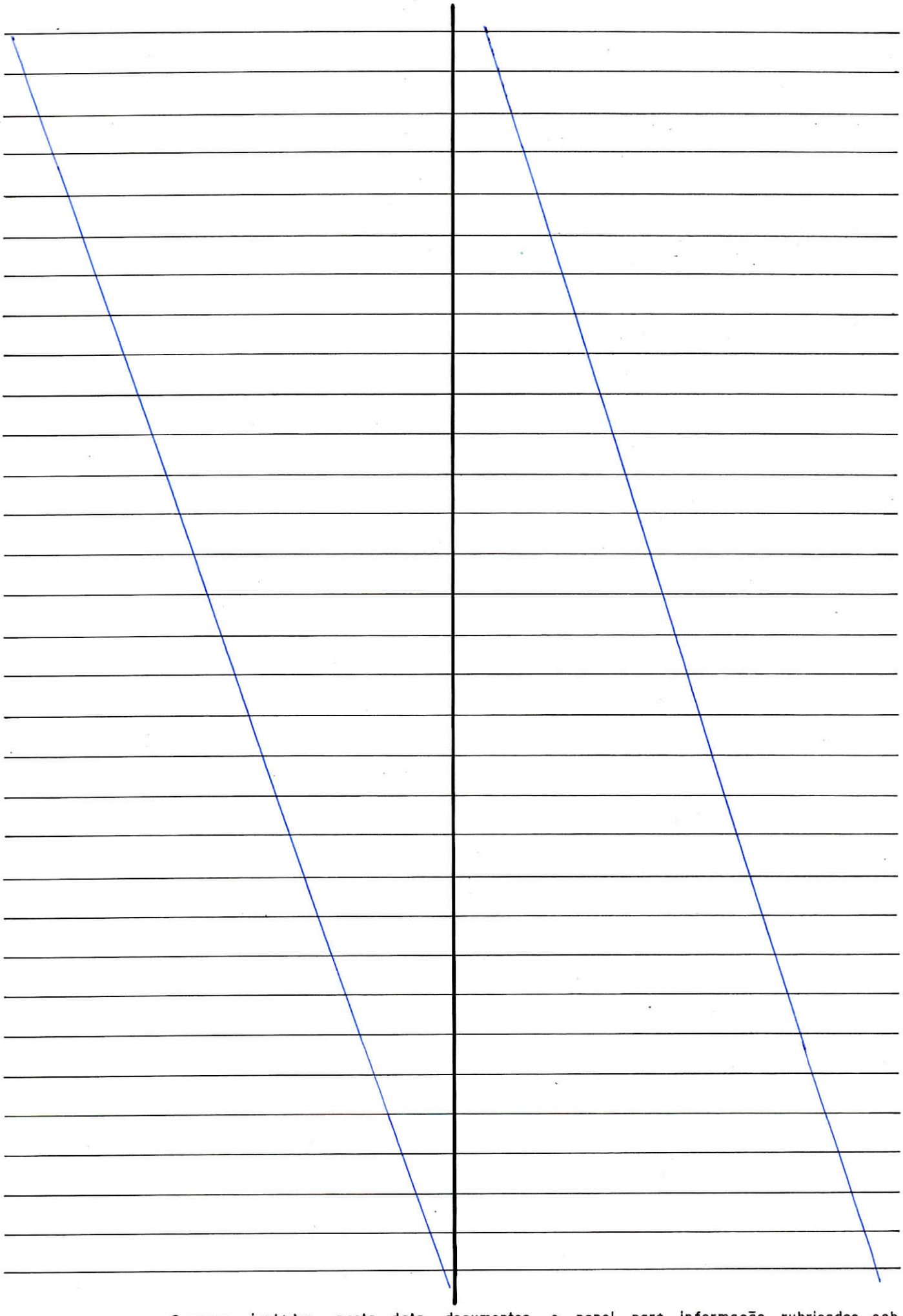
ROBERTO ROCHA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Anexada à fl. 6 o Requerimento nº 644/94, do Sr. Vereador Gregório Molero solicitando a retirada do Projeto de Lei Complementar, aprovado na 34ª Sessão Ordinária de 9.4.94. Em 13.6.94.

Salvani Quedes de Fontes Gonçalves
Escriturária - Datilógrafa

ARQUIVE-SE

Ademir [illegible]
Redator - Revisor



Seguem, juntados, nesta data, documentos e papel para informação rubricados sob folhas nºs _____

em _____/_____/_____ a) _____